Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 920/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4671/2014
PROTOCOLO	**:** 1486913
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 022/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM E FREDERICO MARCONDES NETO
INTERESSADO	**:** MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 106.151,30
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização, os termos aditivos e a execução financeira da contratação que estejam em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis. A execução financeira é considerada regular quando a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos, comprovados integralmente. O desrespeito ao prazo estabelecido para remessa de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., a regularidade da formalização do 1.º e 2.º termos aditivos ao referido Contrato e a regularidade da execução contratual, com aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização contratual, do 1.º e 2.º termos aditivos e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 22/2014 – realizada pelo Município de *São Gabriel do Oeste,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 07/2012), para aquisição de materiais hospitalares para as unidades básicas de saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Os materiais médicos foram adjudicados à empresa vencedora do certame – *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda* – pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas (07/12), com quem se celebrou a avença ao custo global de R$ 106.151,30 (cento e seis mil cento e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à formalização do termo de contrato, seus aditamentos e respectiva execução financeira, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo atestou suas conformidades com as normas legais e regulamentares aplicáveis (f. 189/194).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 195/196, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Registro, incialmente, que a proposta de julgamento apresentada nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos inerentes à formalização contratual, aos 1.º e 2.º termos aditivos, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório deflagrado, através do Acórdão AC01-G.RC751/2015, prolatado nos autos do processo TC 4673/2014.

Quanto à formalização do termo contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo modo, fora cumprimento do prazo legal para publicação do extrato de contrato em veículo de imprensa oficial, e a remessa da respectiva documentação a esta Corte ocorreu dentro do prazo fixado na Instrução Normativa que disciplina a questão. O quadro abaixo ilustra a situação a que me refiro:

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Contrato nº 022/2014	24/2/2014 a 23/2/2015	106.151,30	3
Tempestivo quanto à publicação em 12/3/2014 (Peça 5) e *tempestivo* quanto à entrega em 26/3/2014 (Peça 1).			

Publicação: atende os termos do Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

No que diz respeito à formalização dos 1.º e 2.º aditamentos ao contrato, suas informações principais estão reunidas nos quadros abaixo:

Especificação	Assinatura	Objeto	P/F
T.A nº 02	2/2/2015	Prorrogação da vigência por mais 90 dias.	12/138
Tempestivo quanto à publicação em 9/3/2015 (Peça 12, f. 141) e *tempestivo* quanto à entrega em 1/4/2015 (Peça 12, f. 129).			

- ✓ Justificativa para o Termo Aditivo nº 02 (Peça 12, f. 134);
- ✓ Parecer jurídico para o Termo Aditivo nº 02 (Peça 12, fs. 135 e 136).

Em relação ao primeiro aditamento celebrado ao contrato, não obstante tenha sido responsável por formalizar o acréscimo de 30% do valor unitário de alguns itens licitados, ultrapassando, dessa forma, o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, §1.º, da lei 8.666/93; deverá ser considerado regular em razão do permissivo contido na alínea "*d*", do inciso II, do mesmo dispositivo legal, que autoriza a alteração contratual por acordo das partes quando necessária a restabelecer a relação originalmente pactuada em relação aos encargos do contratado e a contribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, neste caso ocasionada pela comprovada alta dos preços de determinados itens que compunham o rol dos medicamentos adquiridos. Regular, portanto, o 1.º termo aditivo ao contrato.

De igual maneira, o segundo termo aditivo foi celebrado em conformidade com as disposições legais em vigor. O aditamento de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 90 dias além daqueles inicialmente avençados, o que fora devidamente justificado em razão da demanda de medicamentos que ainda persistia quando o término da vigência do contrato se aproximava. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sétima* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o art. 57, § 1.º, incisos II e IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Planilha Financeira											
Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P/F	Nº	Data	Valor R$	P/F	Nº	Data	Valor R$	P/F
460	24/2/14	8.845,94	8/18	8350	25/3/14	3.731,50	8/35	3726	9/4/14	3.731,50	10/59
1500	23/6/14	11.279,64	8/46	8432	10/4/14	933,84	10/84	4359	30/4/14	933,84	10/60
1805	13/8/14	10.000,00	10/55	8638	27/5/14	3.447,70	10/86	6520	11/6/14	3.447,70	10/61
2099	15/9/14	25.000,00	10/56	8736	16/6/14	225,00	10/88	6827	25/6/14	225,00	10/62
2375	23/10/14	10.000,00	10/57	8839	7/7/14	10.070,84	10/90	8364	30/7/14	10.070,84	10/64
2367	23/10/14	5.000,00	10/58	8840	7/7/14	372,00	10/92	8373	30/7/14	582,75	10/65
2367	3/11/14	-2.388,55	14/148	8876	15/7/14	582,75	10/94	8374	30/7/14	372,00	10/66
2375	3/11/14	-3.430,00	14/149	9012	13/8/14	3.285,00	10/96	10528	10/9/14	3.285,00	10/67
157	5/1/15	16.962,01	14/150	9017	13/8/14	3.285,00	10/98	10630	17/9/14	3.285,00	10/68
656	12/3/15	20.000,00	14/151	9142	15/9/14	1.116,00	10/100	11178	1/10/14	1.116,00	10/69
656	19/5/15	-290,01	14/152	9177	22/9/14	351,00	10/106	11620	8/10/14	351,00	10/70
2690	1/12/14	16.161,90	19/187	9165	19/9/14	14.926,00	10/102	11624	8/10/14	14.926,00	10/71
				9170	22/9/14	9.410,00	10/104	11644	8/10/14	9.410,00	10/72
				9285	22/10/14	1.085,84	10/108	12625	5/11/14	1.085,84	10/73
				9256	13/10/14	1.040,00	10/110	13156	12/11/14	1.040,00	10/74
				9326	29/10/14	992,00	10/112	13307	19/11/14	992,00	10/75
				9327	29/10/14	6.570,00	10/114	13341	19/11/14	6.570,00	10/76
				9333	30/10/14	807,56	10/116	13343	19/11/14	807,56	10/77
				9363	6/11/14	390,00	10/118	13355	19/11/14	650,00	10/78
				9365	6/11/14	260,00	10/120	14786	18/12/14	6.460,00	10/79
				9506	3/12/14	9.701,90	10/122	14787	18/12/14	9.701,90	10/80
				9507	4/12/14	6.460,00	10/124	14788	18/12/14	1.425,00	10/81
				9518	5/12/14	1.425,00	10/126	9681	3/2/15	4.585,00	14/161
				1352	11/2/15	4.585,00	14/153	9774	3/3/15	3.680,00	14/163
				2744	18/3/15	3.680,00	14/154	9770	3/3/15	3.157,00	14/165
				2743	18/3/15	3.157,00	14/155	9831	24/3/15	780,00	14/167
				3666	8/4/15	780,00	14/156	9833	24/3/15	6.570,00	14/169
				3665	8/4/15	6.570,00	14/157	9834	24/3/15	5.610,00	14/171
				4248	23/4/15	5.610,00	14/158	10031	19/5/15	10.015,70	14/173
				5769	27/5/15	2.274,30	14/159	10032	19/5/15	2.274,30	14/175
				5768	27/5/15	10.015,70	14/160				
TOTAL NE/CRP R$ 117.140,93				TOTAL NF R$ 117.140,93				TOTAL OB R$ 117.140,93			

Vê-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, nos termos das disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

A despeito disso, há que se ressalvar que os documentos da execução financeira do contrato foram remetidos para fiscalização desta Corte de Contas fora do prazo regulamentar estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme ilustra o quadro abaixo:

Data do último pagamento	19/5/2015	Data da última remessa	8/9/2015
Data limite para envio dos documentos: 11/6/2015 Dias extrapolados: mais de 30 (trinta) dias.			

Desse modo, o desrespeito ao prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I – Pela declaração de **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde,* e a empresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;* nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela declaração de **REGULARIDADE** da formalização do 1.º e 2.º termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 22/2014; nos termos dos artigos 65, inciso II, alínea *d;* e 57 incisos II e IV, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

III – Pela declaração de **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta)

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso da remessa dos documentos, ao Sr. *Adão Unírio Rolim,* Prefeito Municipal de *São Gabriel do Oeste,* nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2014, da formalização do 1.º e 2.º termos aditivos ao referido Contrato e da execução contratual, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC
SETAC.ASC/HON